DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 031/2016-EMAP, APRESENTADA PELA EMPRESA B. R. DA SILVA NETO - ME.

Impugnação:

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2016 - EMAP, apresentada pela empresa **B. R. DA SILVA NETO - ME**, quanto à qualificação técnica exigida no Pregão Eletrônico em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em Pesquisa quantitativa e descritiva com o objetivo de monitorar e medir a satisfação dos clientes dos Terminais de Passageiros da Ponta da Espera e Cujupe. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

I – DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE

De forma sucinta a impugnante alega ser necessário a retirada do item 11.5.2 do edital, que contem a exigência de que as licitantes comprovem o registro ou inscrição no Conselho Regional de Estatística – CONRE.

A impugnante afirma que tal exigência restringe a competitividade do certame e faz reserva de mercado a determinados profissionais e empresas. Alega ainda que o objeto da presente licitação não configura atividade privativa de profissionais de estatística.

II – DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO

De conhecimento da impugnação apresentada de forma tempestiva pela empresa **B. R. DA SILVA NETO - ME**, e apoiando-se em manifestação da Gerência de Qualidade - GEQUA, setor solicitante, proferida anteriormente em impugnação da empresa E-LABORE SERVIÇOS E TECNOLOGIA SOCIAL, assim como na Lei 4.739/65 e Resolução do CONFE n.º 018/72, e finalmente na Lei 6.839/80, a presente impugnação não merece prosperar.

A Lei n. 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, torna obrigatório o referido registro, conforme texto do art. 1º, abaixo:

> Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 6º da Lei n.º 4739/65 que dispõe sobre o exercício da profissão de estatístico, define as atividades deste profissional, e cria em seu art. 9º o Conselho Federal de Estatística, responsável pela fiscalização da atividade, conforme transcrito a seguir:

> "Art. 6º O exercício da profissão de estatístico compreende:
> a) planejar e dirigir a execução de pesquisas ou levantamentos estatísticos;
> b) planejar e dirigir os trabalhos de contrôle estatístico de produção de qualidade;
> (...)

> Art. 9º A fiscalização do exercício da profissão de estatístico incumbe ao Conselho Federal de Estatística e aos Conselhos Regionais de Estatística que ficam criados pela presente Lei."

O Conselho Federal de Estatística, em sua atuação fiscalizadora, emitiu a Resolução n.º 018 de 10 de fevereiro de 1972, que versa em seu art. 1º sobre a obrigatoriedade do registro das pessoas jurídicas que atuem, ou exerçam, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional de estatística, *in verbis:*

> "Art.1 - As sociedades, entidades,firmas, associações, companhias, escritórios e empresas em geral, públicas privadas ou mistas, que explorem, sob qualquer forma, serviços compreendidos no campo ou atividade profissional da Estatística, ficam obrigados a providenciar,em obediência à legislação vigente, seu competente registro de pessoa jurídica, no Conselho Regional de Estatística (CONRE) da jurisdição onde funcionam"

Isto posto, resta evidente que a previsão contida no item 11.5.2 do edital visa apenas a obediência ao princípio da legalidade. O objeto da presente licitação, é a realização de "Pesquisa quantitativa e descritiva(...)" atividade compreendida no campo profissional da estatística, e portanto subjugada às normas transcritas acima.

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente, a impugnação interposta pela empresa **B. R. DA SILVA NETO - ME**, mantendo-se inalterados os termos do Edital.

São Luís-MA, 12 de dezembro de 2016.

João Luís Diniz Nogueira

Pregoeiro Titular da EMAP